SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094913 - ES (2026/0175521-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE BRITO PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* sob o fundamento de instrução deficiente.
2. *Fatos relevantes*. A defesa sustenta que os documentos essenciais à compreensão da controvérsia teriam sido juntados aos autos e que a discussão posta não demandaria revolvimento fático-probatório, mas controle jurídico da fundamentação empregada na dosimetria da pena, requerendo o afastamento do óbice formal para processamento do *writ.* O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.
3. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, documento indispensável à exata compreensão da controvérsia (ementa, relatório, voto e certidão de julgamento).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus* e se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando não instruído com prova pré-constituída, notadamente a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e demais documentos indispensáveis à cognição.

Documento eletrônico VDA59040360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b3f198b-f091-4883-b347-080687de234f

III. Razões de decidir

5. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta; a intervenção do Ministério Público nos tribunais, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), é efetivada pela atuação do Subprocurador-Geral da República, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969.
6. O *habeas corpus,* em razão de seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem como de documentos indispensáveis à cognição, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento da impetração, impondo a manutenção da decisão agravada.
7. Inexistente adequada instrução do *writ,* não se aprecia a alegada ilegalidade na dosimetria da pena em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 770.978/PR, Sexta Turma, DJe 18.11.2022; STJ, AgRg no HC 656.428/PB, Sexta Turma, DJe 16.08.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b3f198b-f091-4883-b347-080687de234f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094913 - ES (2026/0175521-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE BRITO PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* sob o fundamento de instrução deficiente.

2. *Fatos relevantes*. A defesa sustenta que os documentos essenciais à compreensão da controvérsia teriam sido juntados aos autos e que a discussão posta não demandaria revolvimento fático-probatório, mas controle jurídico da fundamentação empregada na dosimetria da pena, requerendo o afastamento do óbice formal para processamento do *writ.* O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

3. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, documento indispensável à exata compreensão da controvérsia (ementa, relatório, voto e certidão de julgamento).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus* e se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando não instruído com prova pré-constituída,

Documento eletrônico VDA58566639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:37:03
Código de Controle do Documento: 2a6869fd-9fc6-48a7-aab4-1e3d01d2c358

notadamente a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e demais documentos indispensáveis à cognição.

III. Razões de decidir

5. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta; a intervenção do Ministério Público nos tribunais, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), é efetivada pela atuação do Subprocurador-Geral da República, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969.

6. O *habeas corpus,* em razão de seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem como de documentos indispensáveis à cognição, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento da impetração, impondo a manutenção da decisão agravada.

7. Inexistente adequada instrução do *writ,* não se aprecia a alegada ilegalidade na dosimetria da pena em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para contraminuta ao agravo regimental em *habeas corpus* nos tribunais, atuando o Ministério Público por órgão próprio, uno e indivisível, conforme CF, art. 127, § 1º, e Decreto-lei n. 552/1969.
2. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída, inclusive com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado; a ausência desses documentos indispensáveis inviabiliza o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 770.978/PR, Sexta Turma, DJe 18.11.2022; STJ, AgRg no HC 656.428/PB, Sexta Turma, DJe 16.08.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR DE BRITO PIMENTA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 257/259, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que os documentos essenciais à compreensão da controvérsia teriam sido juntados aos autos e que a discussão deduzida no *writ* não demandaria revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA58566639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:37:03
Código de Controle do Documento: 2a6869fd-9fc6-48a7-aab4-1e3d01d2c358

probatório, mas apenas controle jurídico da fundamentação empregada na dosimetria da pena.

Aduz que o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão e 844 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e que a pena-base teria sido exasperada com base em fundamentos genéricos, coletivos, replicados e insuficientemente individualizados.

Defende que o não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem resultou em constrangimento ilegal, pois a ação revisional seria cabível para correção de violação ao texto expresso da lei penal, especialmente quanto aos critérios de aplicação da pena.

Sustenta, ainda, que a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes não poderiam ser valoradas de forma global e indistinta contra todos os acusados, sem delimitação da parcela concretamente imputável ao paciente, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja afastado o óbice formal, com o regular processamento do *writ* e o exame da alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se à fl. 287.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, o *writ,* embora impetrado por profissional legalmente habilitado, encontra-se deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, documento indispensável à exata

Documento eletrônico VDA58566639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:37:03
Código de Controle do Documento: 2a6869fd-9fc6-48a7-aab4-1e3d01d2c358

compreensão da controvérsia, ressaltando-se que compõem o acórdão a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento.

Impende destacar que, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, entre outros:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Ausente o inteiro teor do acórdão hostilizado - a saber, relatório, ementa e voto(s) -, não há como se conhecer do writ em razão de sua instrução deficiente.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 770.978/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/11/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.*
>
> *1. Os autos não foram instruídos suficientemente com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado (relatório, ementa, voto), folha de antecedentes criminais, entre outros documentos indispensáveis para a cognição da pretensão, os quais foram proferidos pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como verificar a verossimilhança das alegações.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 656.428/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58566639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:37:03
Código de Controle do Documento: 2a6869fd-9fc6-48a7-aab4-1e3d01d2c358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.913 / ES

Número Registro: 2026/0175521-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00149193620128080014 149193620128080014 50162878020258080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VALDEMIR DE BRITO PIMENTA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR DE BRITO PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59013692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:58
Código de Controle do Documento: 45eecbcf-5fe2-48d6-8968-882c49e0bf08

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:58
Código de Controle do Documento: 45eecbcf-5fe2-48d6-8968-882c49e0bf08